JUÍZES para a DEMOCRACIA

ANO 1 Nº 0 - SETEMBRO/1993

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

EDITORIAL

A circulação deste primeiro número do órgão oficial de divulgação e informação da **Associação Juízes para a Democracia** constitui um passo fundamental para a concretização dos objetivos associativos.

Fundada no dia 13 de maio de 1991, em São Paulo, a entidade tem recebido manifestações de apoio, dentro e fora da magistratura, e a adesão de juízes de outros Estados. Conta hoje com pouco mais de cem associados e, nestes dois anos de existência, logrou desencadear e participar de debates sobre vários temas cruciais para a magistratura e para o Judiciáio.

O ideal de reunir, sem finalidade corporativista, magistrados comprometidos com a luta pelo aprimoramento democrático do Judiciário repercutiu positivamente na sociedade. Nem poderia ser de outra forma, num país em que paulatinamente cresce a conscientização de que o próprio tecido social se vê ameaçado por um corporativismo histórico, levado às últimas conseqüências. O Brasil tornou-se um país onde ninguém erra, pois o errado, o ineficiente, aquele que atrapalha, é sempre o outro. A falta de autocrítica tornou-se a regra, num contexto de extremado corporativismo e falta de tradição democrática.

A **Associação Juízes para a Democracia**, consciente desse estado de coisas, não teme reconhecer os erros do Judiciário, como também não receia desagradar outros setores, especialmente aqueles que fazem parte do mundo jurídico, apontando suas falhas e sua parcela de responsabilidade nos problemas que a Justiça apresenta. Em decorrência dessa linha de atuação, a colaboração da entidade tem sido solicitada por outros setores da sociedade.

Apesar disso, nem sempre essa atuação é compreendida. Existe incompreensão, algumas vezes genuína e honesta, outras nem tanto. A existência de um órgão oficial de divulgação da entidade mostra-se, portanto, de suma relevância para esclarecer definitivamente seus objetivos. Hoje, mais até do que ocorria quando a **Associação** foi fundada, é plena a consciência de que a construção da democracia no país exige um processo lento e com sacrifícios. Outro caminho não existe, a não ser que estejamos à procura de novos messias, dos quais nossa história revela vários e tristes exemplos. Nesse processo, é imprescindível a participação efetiva dos Juízes preocupados e conscientes de suas dificuldades. É importante também que sua participação, independentemente da atuação que possam desenvolver em outras entidades representativas, consiga congregar colegas numa associação sem finalidades corporativistas, assistencialistas ou de representação de classe.

Cumpre recordar, ainda, que a entidade surgiu das próprias inquietudes despertadas pela administração da justiça em nosso país. É alto o preço que pagamos pela falta de eficiência e pela falta de visão crítica dos conflitos, decorrente de nossa própria formação tecnicista e dogmática. É alto o preço pago por nosso isolamento, gerado por aqueles problemas e também pela dificuldade de acesso das camadas mais pobres à prestação jurisdicional, pelo excessivo formalismo do sistema processual e pela dificuldade da população de entender o funcionamento da máquina judicial.

Estamos conscientes de que não haverá democracia no país, sem um Judiciário forte. Esse fortalecimento, por outro lado, será inevitavelmente proporcional à confiança que a sociedade deposite em seu funcionamento. Daí a importância de se discutir **a Justiça**, sem apego ao corporativismo. Daí, também, a importância deste informativo, que pretende ser um espaço de plena liberdade de expressão e debates, obviamente franqueado a associados e não-associados, como também a pessoas e entidades que não integram a magistratura.

Nossos princípios básicos

1. O respeito absoluto e incondicional aos valores jurídicos próprios do estado democrático de direito.

2. A promoção da conscientização crescente da função judicante como proteção efetiva dos direitos do homem, individual e coletivamente considerado, e a consequente realização substancial, não apenas formal, dos valores, direitos e liberdades do estado democrático de direito.

3. A defesa da independência do Poder Judiciário não só perante os demais poderes, como também perante grupos de pressão de qualquer natureza, internos ou externos à magistratura.

4. A democratização da magistratura no plano do ingresso, assim como no das condições de exercício profissional, com o fortalecimento dos direitos dos juízes à liberdade de expressão, reunião e associação.

5. A Justiça considerada como autêntico serviço público que, respondendo ao princípio da transparência, permita ao cidadão o controle permanente de seu funcionamento.

6. A defesa dos direitos dos menores, dos pobres e das minorias, na perspectiva de emancipação social dos desfavorecidos.

7. A criação e o desenvolvimento de vínculos de cooperação e solidariedade mútuos entre operadores judiciais e associações afins.

8. A promoção e a defesa dos princípios da democracia pluralista, bem como a difusão da cultura jurídica democrática.

Chacinas

*A **Associação Juízes para a Democracia,** em face de seus objetivos estatutários, não pode se omitir ante os graves episódios das mortes dos meninos na Candelária e de moradores da Vigário Geral no Rio de Janeiro.*

Mais que repugnantes chacinas, os episódios simbolizam preconceitos e ódios sociais contra toda uma gente marginalizada, privada dos direitos fundamentais.

Estão a exigir, além da punição dos responsáveis, profunda reflexão e mobilização da sociedade civil e de órgãos governamentais e não governamentais, inclusive do Ministério Público e do Poder Judiciário, para efetivar políticas sociais realistas que respeitem os princípios do Estado Democrático de Direito.

É inadiável, outrossim, o enfrentamento, com coragem, do ciclo de impunidade que permeia as relações entre grupos de extermínio e segmentos sociais que os sustentam, e que, envolvendo agentes policiais, inclui, além de tudo, ilegal e perigosa apropriação privada do serviço público, a caminho de uma verdadeira feudalização da República.

O Conselho de Administração

Manifesto publicado na Folha de S.Paulo

"A **Associação Juízes para a Democracia** manifesta seu repúdio aos dispositivos do Projeto de Lei Orgânica do Ministério Público Estadual que concentram em seus órgãos de cúpula poderes incompatíveis com o papel que a Constituição de 1988 reservou à instituição e com a própria independência dos Promotores de Justiça no exercício de suas funções. Manifesta, também, sua preocupação com a injustificável pedido de urgência na tramitação do projeto, formulado pelo deputado Uebe Rezeck."

O Conselho de Administração

Repensar a jurisprudência é um poder-dever do juiz

No exercício da função jurisdicional o juiz, em especial o de primeiro grau, dada a imediatidade de seu contato com as partes e advogados, muitas vezes constata a necessidade de revisão de questões cujo entendimento jurisprudencial pacífico, embora fundado em sólidas bases jurídicas e doutrinárias, deixa de atender tanto ao interesse público como ao das partes, ou então, o que é mais grave, chega a transformar o Judiciário em instrumento de gritantes injustiças.

Constatada essa realidade, de que a segurança jurídica decorrente do acolhimento da orientação há muito pacificada nos Tribunais, com o tempo ou em razão de abusos e interpretações parciais, foi desvirtuada e não mais atende à sua importante função, tem o juiz o poder e o dever de questionar a atualidade e validade de dado entendimento, para, eventualmente, posicionar-se de forma diversa e buscar, nos Tribunais, nova discussão do posicionamento anterior.

Importante exemplo do exercício dessa prerrogativa foi a revisão do posicionamento jurisprudencial referente à exigência de depósito do valor de mercado do bem antes da imissão na posse nas desapropriações. Em 1990 os juízes em exercício nas Varas da Fazenda Pública da Capital elaboraram aprofundado e cuidadoso trabalho e, com base nas conclusões ali expostas, iniciaram uma tentativa de reverter o inacreditável quadro no qual, ignorada a garantia constitucional de prévia e justa indenização, o expropriado perdia a posse do bem, sem a possibilidade de aquisição de outro, e as desapropriações antigas nunca eram pagas, dispensando os governantes do ônus de arcar com os custos de obras com as quais buscavam auferir proveito político.

Passaram então os juízes a somente determinar a imissão do expropriante na posse após o depósito do valor de mercado do bem expropriado, obtido em célere avaliação prévia efetuada por perito judicial num prazo médio de dez dias e quase sempre coincidente com o necessário para a citação do expropriado.

Ultrapassada rapidamente a natural resistência à revisão da jurisprudência consagrada, com a reforma de algumas (e poucas) decisões, o Tribunal de Justiça de São Paulo em pouco tempo acolheu o novo entendimento e passou a firmar a jurisprudência nesse sentido, posicionando-se assim de forma quase unânime. Posteriormente esse novo posicionamento foi também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O estudo dos Juízes da Fazenda encontra-se publicado na RT 669/243. A tese, defendida pelo Juiz José Percival Albano Nogueira Filho, foi premiada no Congresso sobre revisão constitucional, promovido pela APAMAGIS.

Assim como a questão do valor do depósito prévio nas desapropriações existem outros verdadeiros "dogmas" cuja revisão se mostra pertinente. É o caso da disposição da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, questionada, dentre outros, por Hely Lopes Meirelles, José Carlos Barbosa Moreira e Yussef Said Cahali; aplicada com ressalva do entendimento pessoal pelos Ministros Aliomar Baleeiro, Oscar Corrêa e Djaci Falcão; e já manifestado entendimento contrário à Súmula pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no acórdão referente ao RE nº 15.468-0 - RS.

Os exemplos aqui citados referem-se apenas a uma área de atuação jurisdicional. Inquestionável que os juízes, atuando diariamente com outras matérias (criminal, cível ou de família), ou enfrentando problemas específicos de uma Comarca ou região, poderão buscar uma revisão de posicionamento jurisprudencial que se mostre necessária, o que se torna viável com o trabalho conjunto e esforço comum daqueles juízes que, convencidos dessa necessidade, a estejam vivenciando no seu dia a dia.

Luís Paulo Aliende Ribeiro
Juiz Auxiliar da Quinta Vara da Fazenda Pública

"O Juiz natural e a democracia"

O Estado de São Paulo tem assistido a uma formidável concentração de poderes das cúpulas de suas instituições, extremamente prejudicial ao desenvolvimento da democracia.

O caso do Ministério Público é o mais grave. Sua cúpula tem lutado indisfarçavelmente para concentrar mais e mais poder, diminuindo as funções que deveriam ser distribuídas normalmente aos Promotores de Justiça. Tudo, como se sabe, para satisfazer a necessidade de controle total das instituições paulistas pelo Governo do Estado, por conta de interesses que não têm propriamente a ver com a ***res publica****.*

Mas estas distorções não são exclusivas do MP. A desconfiança na democracia - ou a intolerância às liberdades que ela traz - motiva o exercício de um sutil controle interno pelos órgãos diretivos de diversas instituições.

No Judiciário, ao tempo da ditadura, o controle das bases era feito pelo temor dos juízes à ousadia. Demorou para que um juiz federal independente responsabilizasse a União pela morte de Herzog nos porões do terror estatal. Hoje são a burocratização e a questionável regulação que conduzem ao cerceamento do desenvolvimento natural e democrático da jurisdição. Os riscos de divergência de entendimentos - desta dialética se constrói a jusrisprudência! - em questões fundamentais ao Estado não justificam tomar-se como atividade administrativa o que é essencialmente jurisdicional.

Equivocada concepção de unidade - o povo sabe que "cada cabeça, uma sentença" -, tem dado margem a que se submeta grande número de magistrados ao sistema de designações, que podem cessar a qualquer tempo. Enquadram-se nisto toda a jurisdição sobre a legalidade das prisões, o juízo de arquivamento de inquéritos a requerimento do MP, a cobrança da dívida ativa do Estado e do Município, além de toda a atividades dos juízes auxiliares, que não têm varas fixas. Os juízes auxiliares, na Capital, são mais de metade do total.

O princípio do Juiz Natural, pelo qual se deve garantir que os casos sejam distribuídos normalmente a juízes fixados na jurisdição daquela vara por critérios legais de acesso, com a garantia constitucional de inamovibilidade, não está sendo preservado.

A conveniência de que se reveja esta questão parte, basicamente, do indiscutível direito que tem cada cidadão de que a sua causa seja julgada por aquele juiz que se tornou certo pela distribuição do processo, e, também, de que o interesse público que certas causas de repercussão trazem não se veja submetido a possibilidade de manipulação.

Só está a salvo de pressões, para o exercício consciente e sereno de seu ofício, com total independência e sem controle que não seja o derivado da própria atividade recursal, o juiz que não possa ser afastado de onde exerce sua jurisdição por critérios de conveniência administrativa.

Administração e jurisdição são coisas muito distintas.

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Central da Capital

O Temor da Municipalização da Justiça

Com o advento do JEPEC (Lei 7.244/84) estipulou-se mais facilidade de acesso ao Judiciário para causas de reduzido valor econômico (até 20 sm) e que não envolvessem questões de estado das pessoas, imobiliárias, falências e concordatas, bem como aquelas travadas com os Poderes Públicos.

A mesma Lei Federal inova ao criar Colégios Recursais para reapreciar decisões dos juízes singulares. Tais colégios, entretanto, vêm sofrendo ataques, via mandados de segurança, nem sequer conhecidos pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, mesmo quando buscam corrigir decisões teratológicas.

Alegando-se falta de jurisdição do Tribunal de Justiça Paulista sobre o sistema JEPEC, os mandados de segurança não são apreciados pelo mérito. Dizem os E. Relatores que descabe qualquer recurso contra as decisões dos Colégios Recursais, que fazem coisa julgada material, destarte. Entretanto, tais Colégios não são órgãos de segundo grau (art. 41, par. 1º, da Lei 7244/84) e, negando-se controle jurisdicional (via mandado de segurança) do JEPEC, nega-se também o disposto pelo art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, principalmente ante a definição expressa de que os JEPECs são *"órgãos da Justiça ordinária"* (art. 1º, da Lei de Pequenas Causas).

Minha preocupação se agrava quando algumas Comarcas de 3ª Entrância do interior paulista, onde funcionam JEPECs, executam despejos em locações imobiliárias (não autorizados pelo art. 3º, da Lei 7244/84), chegando uma de tais Comarcas ao absurdo de executar alimentos, apesar da expressa vedação legal do parágrafo primeiro, do mesmo art. 3º supra indicado.

Enfim, vedada a ação rescisória pelo art. 57, da Lei de Pequenas Causas, indaga-se o que resta para a parte atingida por decisões teratológicas de Colégios Recursais, quando o próprio E. Tribunal de Justiça de São Paulo nega conhecer mandados de segurança? E pelo mesmo argumento presumo que até *"habeas-corpus"* deixam de ser conhecidos.

E como o STJ apenas aprecia recursos (ordinário e especial) de decisões dos Tribunais (art. 105, II e III, da CF), o vencido e muitas vezes sujeito a decisões teratológicas, repito, dos Colégios Recursais, deve a elas se sujeitar pela omissão do E. Tribunal de Justiça.

Lanço, pois, a questão para debate, porquanto a celeridade processual e a informalidade não podem significar negação de justiça e do devido processo legal em duplo grau de jurisdição.

Luiz Ronaldo França
Juiz Auxiliar da 2ª Vara da Família de Santana

JUÍZES para a DEMOCRACIA

Associação Juízes para a Democracia
Conselho de Administração 1993/1994

Conselheiros:
Antonio Celso Aguilar Cortez
(Presidente do Conselho Executivo)
Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior
(Secretário do Conselho Executivo)
Carlos Henrique Miguel Trevisan
(Tesoureiro do Conselho Executivo)
Ary Casagrande
Celso Luiz Limongi
Kenarik Boujikian Felippe
Walter César Incontri Exner

Suplentes:
José Araldo da Costa Telles
Luís Fernando C. de Barros Vidal
José Roberto Lino Machado

Conselho editorial:
Antonio Carlos Villen
Celso Luiz Limongi
Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior
J. Percival Albano Nogueira Filho
Kenarik Boujikian Felippe
Luís Paulo Aliende Ribeiro
Péricles de Toledo Piza Junior
Ranulfo de Melo Freire
Walter César Incontri Exner

Jornalista responsável:
Orlando Lourenço Nogueira Filho - Mtb. 8277

Diagramação e produção gráfica:
Ameruso Artes Gráficas - Tel.: 2153596

Tiragem:
3.000 exemplares

Rua: Tabatingüera, 140 - Conjunto 912 - Fone: 35-6751
CEP 01020-000 - São Paulo - SP - FAX 35-3611 - Brasil

Parafernália Imoral

O **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, sucessor do INPS, é a autarquia federal mais conhecida dos brasileiros. Além de alguns milhões de beneficiários, todos os trabalhadores do país sofrem mensalmente desconto em suas minguadas folhas de pagamento, destinado a fundo gerido pelo Instituto.

Mas não é só por estes motivos que é conhecido. A imprensa, todos os dias apontando fraudes de graúdos e filas de velhinhos, é a responsável por torná-lo tão "popular".

Tudo não passa, porém, da ponta de um *iceberg*. Boa parte dos problemas só é conhecida pelos operadores do direito. Mesmo entre os membros do Poder Judiciário Estadual, apenas os juízes do interior que não possuam em suas Comarcas Varas da Justiça Federal enfrentam diuturnamente o boicote de direitos de milhões de pessoas.

O Instituto é useiro e vezeiro em manobrar o pagamento de benefícios de forma a prejudicar seus beneficiários. Alguns exemplos: **a)** modificando datas de pagamento, sem pagar a devida correção monetária pelo atraso; **b)** utilizando indíces diversos, conforme a data de início do benefício, fazendo com que boa parte dos segurados tenha sua renda mensal inicial calculada abaixo do valor que seria correto; **c)** pagando valores atrasados às vezes por vários anos, sem nenhum tipo de correção.

A cada uma destas manobras, milhões de brasileiros recebem menos. Em contrapartida, em cada uma destas manobras, a autarquia obtém uma fabulosa vantagem financeira, cujos valores, expressos em trilhões, são inimagináveis, de tão grandes.

Dos milhões de prejudicados, apenas uns poucos milhares se socorrem do Judiciário, em busca de seus direitos, negados ou aviltados pelo Instituto. É altamente compensadora ao INSS tal manobra, posto que, ainda quando compelido a pagar pelos juízes, milhões de segurados não ajuizam ações, quer pelo total desconhecimento do direito, quer pela enorme dificuldade de acesso à Justiça. Lucro fácil, à custa dos brasileiros que suaram todos os dias a camisa, por muitos anos, para fazer melhor este nosso Brasil.

Revoltante é a atitude da autarquia com relação a estes poucos milhares que buscam seus direitos. A cúpula do Instituto não quer pagar, embora sabedora do que deve. Seus procuradores são orientados a prolongar o máximo possível a satisfação dos créditos. Tornaram-se verdadeiros especialistas no assunto. Contestam o incontestável, tomam posições contrárias a matérias de há muito sumuladas pelos Tribunais, recorrem até de espirros do Juiz, tornam a mais simples das ações em verdadeira *via crucis* para os paupérrimos segurados. Uma simples ação de revisão de benefícios, sem necessidade sequer de instrução em audiência, pode chegar a cinco ou mais anos de tramitação até reverter em dinheiro a seu autor.

Alguns procuradores afirmam fazê-lo por orientação da direção do INSS. Ouve-se falar que recebem por peça apresentada nos processos, muitas vezes meras cópias xerox, com mil e uma preliminares esdrúxulas, sequer rubricadas. Há casos de, no mesmo processo, serem apresentados dois ou três recursos sobre a mesma matéria.

A ética, portanto, de nada vale. A direção de autarquia pública obriga seus advogados a atuar contra seus princípios e não reconhece de plano as irregularidades que cometeu, que geraram a torrente de ações. Os patronos ferem seu regramento maior, infringindo quando menos os incisos I, IV e XII do artigo 87 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

É hora de dar um basta a estas reprováveis atitudes. É hora de a Sociedade Civil fazer valer suas garantias. É hora, Senhor Ministro, de determinar que os procuradores do INSS confessem as ações que objetivam direitos já reconhecidos maciçamente pelo Judiciário e que possam renunciar a recorrer das causas sabidamente perdidas.

Carlos Fonseca Monnerat
Juiz Titular da 2ª Vara Cível
de São Vicente

O Massacre da Candelária

Boa parte da população brasileira não se sensibilizou com o massacre de meninos de rua na Candelária. Muitas pessoas aplaudiram a covarde chacina argumentando que pelo menos aqueles garotos morreram antes de se tornarem perigosos bandidos. A sociedade "ficou um pouco mais limpa", sustentam.

Num misto de ignorância e má fé, essas pessoas não querem enxergar que os meninos estavam na rua por omissão do Estado e da própria sociedade. Sim, porque a Constituição Federal (art. 205) é clara ao afirmar que a educação é dever do Estado e da família e deve ser promovida com a colaboração da sociedade.

A Constituição em seu art. 208, I, afirma com todas as letras que o ensino fundamental é obrigatório. Ora, se as crianças de rua não são invisíveis, o que está esperando o Estado para recolhê-las e dar-lhes a educação, que com certeza as livraria de uma vida criminosa ou de morrerem dormindo, crivadas de balas disparadas por monstros escondidos debaixo de fardas?

É certo também, e não se pode olvidar, que muitos menores cometem atos tidos como crimes gravíssimos. E não é mera coincidência que a maioria desses menores infratores viva nas ruas. A falta de uma estrutura familiar, a miséria, as drogas, induzem o adolescente ao negro mundo do crime.

Os títeres do rebaixamento da menoridade penal desvirtuam a verdade sustentando que ao menor infrator nada acontece. Daí ao extermínio de menores abandonados é um passo. É que, inegavelmente, os meninos de rua, pela omissão do Estado e da sociedade, não possuem outra escola senão a do crime e à parcela da população mal informada interessa destruir o "ovo da serpente".

No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) prevê medidas repressivas adequadas aos adolescentes autores de atos descritos como crimes ou contravenções penais. A mais grave delas, a internação (eufemismo legal que na prática significa prisão), não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada a cada seis meses (art. 121, § 2º).

O Brasil, como se vê, possui boas leis. O triste é saber que a mais importante delas, a Constituição, é pouco ou quase nada respeitada. Pobre país que nem sequer sabe cuidar de desafortunadas crianças por ele mesmo atiradas às ruas! Pobre sociedade que abriga homens propagadores de mentiras e falsas soluções para a miséria!

Antonio Jurandir Pinoti
Juiz Titular da 3ª Vara Especial da
Infância e da Juventude de São Paulo

O Poder Civil e os Militares

Autoproclamado Estado de Direito Democrático, o país assiste às sucessivas tragédias de sua experiência militar, ora indignado, ora exultante, mas sempre sob o desconforto da vigilância dos organismos internacionais já descrentes da premissa da universalidade dos direitos humanos.

Carandiru, Candelária, Vigário Geral, treinamentos em Brasília e tantos outros não são fatos isolados praticados por agentes inescrupulosos, mas o mais autêntico produto da política de segurança pública brasileira, que inexplicavelmente não sucumbiu à Constituição Cidadã.

A experiência é militar porque o país convive diuturnamente com a presença da armada nas ruas e bastidores; faz parte da política de segurança pública porque a polícia militar e sua justiça corporativa têm previsão constitucional.

O cidadão, "civil" como ao gosto castrense somos chamados, depara-se continuamente com a presença da farda e seus regulamentos e procedimentos de caserna, cuja natureza é incompatível com a ordem de liberdades públicas inerente ao sistema democrático.

Não por outra razão a ira que mereceria o inimigo externo em tempos de guerra volta-se aqui e acolá contra os desvalidos e marginalizados, e também contra os rasos da corporação.

Mais que a justa punição, a parcela indignada da sociedade civil deve exigir do constituinte que se aproxima a revisão do conceito de segurança pública e a elaboração de uma política condigna com o Estado de Direito.

Uma política que em essência atribua ao Poder Civil o dever-poder de previnir o crime e também de julgá-lo.

Assim é que deve ser o mundo civilizado, por mais que o evitemos.

Luiz Fernando C.
de Barros Vidal
Juiz Titular da Vara do Júri e
Menores de Santo André

A Polêmica Cartorial

O nosso ordenamento apenas empresta validade a certos atos jurídicos desde que se exteriorizem obedientes às formas previstas em lei. Antecipadamente, então, documentam a própria existência e esse sistema pretende ainda tornar os atos conhecidos de terceiros, contra os quais poderão oportunamente ser opostos, garantindo uma fonte de informações. Daí as escrituras, inscrições, averbações, matrículas, reconhecimento de firmas, autenticação de cópias, protestos de títulos e vários outros. Para a prestação de tais serviços o legislador criou os cartórios, indicando os titulares, que depois passaram a se submeter ao controle e fiscalização do Judiciário.

Os donos de cartórios foram amealhando riquezas, poder político e atualmente fazem tramitar no Congresso Nacional projeto de lei regulamentando tais atividades, onde buscam se libertar da fiscalização do Judiciário, ganhando autonomia para a fixação dos próprios preços, ampliando ainda mais a reserva de mercado, pois pretendem tornar obrigatória a escritura pública para a aquisição da casa própria, financiada pelo S.F.H., quando até agora se permite o contrato particular. Querem ainda que o Estado absorva e se responsabilize pelos funcionários que têm, desde que não concordem eles com o novo regime. Todos se recordam, a propósito, da oficialização dos cartórios judiciais, dos ofícios de justiça, ocorrida em São Paulo há alguns anos, quando eles se livraram daqueles serviços onerosos, passando-os para o Estado, conservando, porém, os tabelionatos e registros, seguras fontes de rendas.

O projeto em tramitação despertou comentários, debates e, na expectativa de ampliá-los, é que trago outras sugestões com novo enfoque.

É que, até agora, não se discutiu a real necessidade dos cartórios. Seriam imprescindíveis?

O legislador de 1917, do Código Civil, centrado na realidade da época, onde a maioria vivia no campo e a economia era essencialmente agrícola, estabeleceu aquelas formalidades ou solenidades, considerando a ignorância e o analfabetismo de muitos, ou a crescente esperteza de outros, pretendendo que certos atos, porque relevantes, fossem praticados apenas por determinados servidores, de forma solene e pública, em benefício da segurança e seriedade dos negócios.

Mas, não estamos mais no início do século! A realidade é bem outra, a economia diversificou-se e a maioria absoluta do povo vive nas cidades. Se muitos daqueles atos deixassem de ser formais, solenes, ou tivessem o rigor mitigado, desnecessários seriam os cartórios, com agilidade nos negócios, barateamento dos custos, destinação de mais recursos às atividades produtivas, liberação da tutela estatal, diminuição da burocracia e inegável ganho de cidadania. Veja-se, por exemplo, que quando se adquire a casa própria, com recursos do S.F.H., basta o contrato particular, escrito, mas não pelo Cartório. Assim, se a exigência fosse no sentido de que contratos translativos de direitos reais imobiliários necessariamente tivessem de ser escritos na presença de testemunhas, abolidos estariam os tabelionatos, reservada àqueles que entendessem necessária, a prestação de tais serviços pelos tabeliães ou por advogados, sem permitir, contudo, a reserva de mercado. O Estado deveria assumir, através do IBGE, os registros civis, de nascimentos, casamentos e óbitos, permitindo-se, ainda, mais controle sobre o pagamento de benefícios previdenciários. Se gratuitos para os pobres, até eles teriam os respectivos documentos, o que hoje não ocorre em razão dos preços cobrados. Deveria abolir os Cartórios de Protestos porque os títulos indicam as respectivas datas de vencimentos e os bancos fazem as cobranças, sem necessidade de se atestar em cartório a impontualidade. O registro imobiliário, por fim, é de interesse das municipalidades, que tributam a propriedade e, assim, teriam os cadastros atualizados que deveriam, na medida do possível ser informatizados e acompanhados de aerofotogrametria, com indicação precisa dos limites e divisas, com localização correta, livrando-se das certidões que hoje os Cartórios expedem, extensas, enfadonhas, mas sem permitir saber a forma geométrica e a localização do imóvel.

É preciso desburocratizar, simplificar, deixar de prestigiar o cartorial, a reserva de mercado, de tutelar cada cidadão como se fosse um incapaz, um idiota.

Quem entender o contrário, que tais serviços são úteis, pesquise então na jurisprudência as falhas que apresentam e veja, por fim, quem paga os prejuízos eventualmente por eles provocados. Atuam por delegação do Estado. Os lucros são deles, dos tabeliães, mas os prejuízos são do Estado, suportados pelos contribuintes.

Urbano Ruiz
Juiz Substituto de 2º Grau em exercício no TJESP

A EDITORA COM MAIOR NÚMERO DE PERIÓDICOS JURÍDICOS
Obras Indispensáveis

REVISTA DE PROCESSO
Nº 66 ANO 17
ABRIL-JUNHO 1992

REVISTA BRASILEIRA DE ciências criminais
ano 1 - janeiro-março -1993

REVISTA DOS TRIBUNAIS
Publicação Oficial do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

REVISTA DOSTRIBUNAIS
ANO 1 - OUTUBRO-DEZEMBRO DE 1992
CADERNOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PUBLICAS

Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico e Financeiro
NOVA SÉRIE ANO XXXI
Nº 85 JANEIRO-MAR/1991

REVISTA DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Nº 1 - OUT/NOV/DEZ 1992

EDIÇÕES LIMITADAS
FAÇA JÁ O SEU PEDIDO
FONE: 37-2433

REVISTA DOS TRIBUNAIS
ANO 82 - FEVEREIRO DE 1993
VOL. 688

REVISTA DE DIREITO CIVIL
IMOBILIÁRIO, AGRÁRIO E EMPRESARIAL
ANO 15 JULHO-SETEMBRO/1991 57

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Rio Grande do Sul Nº 28
Nesta Edição:
· DIREITO DO CONSUMIDOR
· DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
· A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS E A CONSTITUIÇÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR 3
INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR
SETEMBRO/DEZEMBRO - 1992

REVISTA DOS TRIBUNAIS
ANO 1 - OUTUBRO-DEZEMBRO DE 1992
CADERNOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL E CIÊNCIA POLÍTICA
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO
Dezembro - 1992 - Nº 80
UM TEMA EM FOCO: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA
· JURISPRUDÊNCIA
· NOTICIÁRIO
· GALERIA DE JURISTAS

SYNTHESIS
DIREITO DO TRABALHO MATERIAL E PROCESSUAL
REVISTA SEMESTRAL.
15/92

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS
Rua Conde do Pinhal, 78/80 - Centro - SP
Tel.: 37-2433 - FAX: 37-5802

OUTROS ESTADOS - CURITIBA - PR.: ASSIS MARQUES TEL. 253-6177 - AV. CANDIDO DE ABREU, 691 - CEP. 80530-000 - FLORIANÓPOLIS - SC.: MARCA DISTRIBUIDORA - TEL. 23-4843 - RUA JOSE JAQUES 58 - CEP. 88020-080 - PORTO ALEGRE - RS.: - CALLAGE & FILHOS - TEL. 228-6816 - RUA DOS ANDRADAS, 533 - CEP. 90020-001 - BELO HORIZONTE - MG.: PRO LIVRO - TEL. 295-2393 - AV. AUGUSTO DE LIMA, 1645 - CONJ.603 - CEP. 30190-000 - CAMPO GRANDE - MS.: SÓ LIVRO COM: REPRES. - TEL - 386-6010 - RUA GUASSU, 564 - CEP. 79065 - CUIABÁ - MT.: COMERCIAL JANINA - TEL. 321-8195 - RUA ANTÔNIO JOÃO, 270 - CEP. 78030 - VITÓRIA - ES.: LIVRARIA CAPIXABA - TEL. 223-4301 - RUA DUQUE DE CAXIAS, 115 - CEP. 29010-120 - BRASILIA E TOCANTINS - CULTURAL BRASILIA - TEL. 223-1604 - SCS - QUADRA 1 - BLOCO E - Nº30 -S/608 - CEP 70303-900 - RIO DE JANEIRO - RJ.: RT-RIO - TEL. 221-7210 - RUA DA ASSEMBLÉIA, 34 - 5º AND. CEP. 20011-000 - MANAUS - AM.: KENNEDY - TEL 234-2795 - RUA LAURO CAVALCANTI, 251 - CEP. 69020-230 - FORTALEZA - CE.: J.L. GOMES - TEL. 221- 4228 - RUA METON DE ALENCAR, 803 - CEP. 60035-160 - GOIANIA - GO - LIVRARIA 3 PODERES - TE. 225-2626 - 2258318 - RUA SEIS, 101 - LOJA 2 - CENTRO - CEP. - 74510 - RECIFE. PE. - ARI VIEIRA - DISTR. LIVROS - TEL. 222-6861 (RECADOS) RUA RIACHUELO, 453 - CEP. 50050-400 - BELEM - PARA - ALBESA - COM. REPRES. TEL. TRAV. FRUTUOSO GUIMARÃES, 727 - CEP. 66017-170 - SALVADOR - BA.: LUIZ ANTÔNIO LYRIO BARRETO - TEL. 321-3279 RUA TUIUTI, 176 - APTº 301 - PORTO VELHO - RONDONIA - RONDOLEX - TEL. 221-0166 AV. 7 DE SETEMBRO, 1083 - SALA 38 - CEP. 78900-000 - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA - SR. ANTONIO DE SOUSA FIGUEIREDO RUA 2 DE JULHO, 159 - CEP.45100-000.